



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA  
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000  
Administração 2017/2020

Ofício 334/GAB/19

Nova Xavantina – MT, 18 de setembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Paulo César Trindade** - Cezinha  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nova Xavantina - MT

Senhor Presidente;

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos a V. Exa., e aos nobres Pares, que pelas razões dispostas no Parecer Jurídico n.º. 05/2019, em anexo, **vetamos em sua totalidade o Projeto de Lei Legislativo n.º 012 de 19 de agosto de 2019**, que “*dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Nova Xavantina e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

  
**João Batista Vaz da Silva** - Cebola  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 70/2019  
Data: 18/09/2019 - Horário: 16:43  
Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA-MT  
Recebi em 18/09/2019  
As 16 horas e 35 minutos entregue  
Por Adão  
Eu Altair Subscritor

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

R. 18/8/2019  
ANTO

**PARECER JURÍDICO Nº. 05/2019**

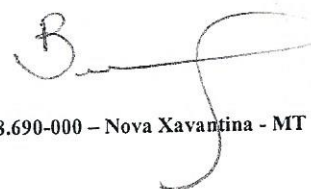
**INTERESSADO:** PREFEITO MUNICIPAL – GABINETE

**ASSUNTO:** Exame de legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº. 012, de 19 de agosto de 2019, o qual trata da implantação do uso de energia solar em bens imóveis, logradouros públicos e sinalização semafórica do Município de Nova Xavantina.

1. Cuida-se de análise sob o prisma da legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº. 012, de 19 de agosto de 2019, o qual trata da implantação do uso de energia solar em bens imóveis, logradouros públicos e sinalização semafórica do Município de Nova Xavantina.

2. De início, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 60, §1º, traz o prazo de 15 (quinze) dias úteis, destinado ao veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

Art 60º Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, e comunicará o veto dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

3. Levando em consideração que o referido Projeto Legislativo foi recebido pelo gabinete do Prefeito Municipal no dia 28 de agosto de 2019, o prazo para o veto total ou parcial encerra-se no dia 18 de setembro de 2019.

4. Agora, imprescindível se faz a análise de legalidade do referido projeto sob o prisma da iniciativa quanto à matéria.

5. O artigo 54 da Lei Orgânica enumera, de forma taxativa, as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, incluindo na alínea "b", leis que disponham sobre ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Vejamos:

Art 54º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, bem como serviços públicos; (grifo nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

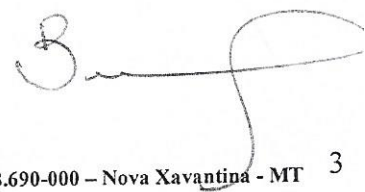
6. Assim, no entendimento desta Procuradoria, não cabe ao Poder Legislativo propor leis sobre as matérias com exclusividade de iniciativa reservadas ao Prefeito Municipal, sob flagrante vício de legalidade, como no caso em tela. Tais proposições deverão ser unicamente do Prefeito Municipal.

7. Além disso, tais vícios, seja sob o prisma da constitucionalidade ou legalidade, devem ser analisados obrigatoriamente pela assessoria jurídica do Poder Legislativo, bem como no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça daquele Poder, sob de incorrer em reiterados projetos natimortos.

8. De outro norte, válido trazer a baila o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

9. A Constituição Federal em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º **São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**



10. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).

11. Ocorre que, no caso dos autos, a Câmara de Vereadores, em projeto de lei que seria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, trouxe a obrigação ao gestor municipal de proceder a instalação do sistema de energia solar nos imóveis e logradouros públicos. Com isso, o Parlamento, sem dúvida, extrapolou sua competência para iniciar as proposições, em prejuízo do Executivo, o qual realmente deve disciplinar tal matéria.

12. Tal projeto de lei se constitui em verdadeira ingerência na Administração Pública, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes. É o Prefeito Municipal quem, por ser o chefe da administração municipal, circunscreve a matéria objeto de projeto de lei de sua iniciativa exclusiva, não sendo permitido ao Legislativo propor projeto de lei sobre organização administrativa e principalmente em uso de energia solar nos prédios e logradouros públicos, porque transformaria os vereadores em gestores da máquina pública, uma verdadeira aberração jurídica.

13. Constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal está a determinar ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

**14.** Ora, ao dispor acerca da obrigação da implantação do sistema de energia solar nos prédios e logradouros públicos, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo. Está o Legislativo criando dever a outro Poder do Município sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, repita-se, está maculando o princípio da independência antes mencionado.

**15.** A lei, ora impugnada, está nessa categoria porque dispõe sobre atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública, só cabendo ao Prefeito o envio do respectivo projeto à Câmara.

**16.** Também imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

**17.** Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

**18.** Retornando ao caso concreto, o referido projeto de lei é inconstitucional, porque traz uma obrigação ilegítima de promover a instalação do sistema de energia solar nos prédios e logradouros públicos, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

**19.** Ives Gandra Martins observa:

*"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).*

**20.** No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

**21.** Em síntese, o Projeto de Lei impugnado, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se, por isso, a declaração de sua nulidade total, em caso de sua aprovação.

**22.** Evidentemente que essa situação não pode ser admitida, porquanto se revela flagrantemente contrário ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

**23.** De outro norte, mesmo que o Poder Legislativo possua entendimento da possibilidade de emenda no projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, tais emendas

não podem gerar ao Poder Executivo AUMENTO DE DESPESA, em simetria com o contido no artigo 63, I da Constituição Federal, artigo 40 da Constituição Estadual.

Vejamos:

**Constituição Federal**

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,  
ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

**Constituição do Estado de Mato Grosso**

Art. 40 Não será admitido aumento de despesa prevista:

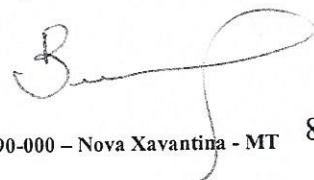
I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o  
disposto do art. 164, desta Constituição. (grifo nosso).

**24. A própria Lei Orgânica não admite a emenda que implique em aumento da despesa, conforme previsão do artigo 56, I:**

Art. 56º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal,  
ressalvado o disposto no art. 134, seus incisos e parágrafo único.  
(grifo nosso).

**25.** O Supremo Tribunal Federal possui julgados da possibilidade restrita de emenda à projetos de lei de iniciativa exclusiva de outros órgãos e Poderes. Nesse sentido, vale destacar o trecho do julgamento da **ADI 2681**:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. (STF. Plenário. ADI 2681 MC, Rel. Min. Celso De Mello, julgado em 11/09/2002).

**26.** Desse modo, conforme entendimento da Suprema Corte, o parlamentar de qualquer esfera da federação somente estará impedido de propor emenda a projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo quando: **(a) veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei;** ou, quando **(b) a emenda acarretar aumento de despesa,** ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da CF/88.

A Suprema Corte assim entende:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011. (*grifo nosso*).

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração **resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial** (...). [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686. (*grifo nosso*).

**27. Assim, resta incontroverso que o referido projeto de lei de iniciativa do legislativo incorre em aumento de despesa, vez que traz a obrigação de instalação de sistema de energia solar nos bens e logradouros públicos do município, inclusive com prazo para conclusão da instalação**, razão pela qual não deve prosseguir por flagrante vício de legalidade.

**28.** Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se que o referido Projeto legislativo deva ser **VETADO, na sua totalidade**, vez que a implantação do sistema de energia solar nos prédios e logradouros públicos, **deve ser proposta exclusivamente pelo Prefeito Municipal**, em decorrência do princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, descrito no artigo 2º da Constituição Federal, além da vedação contida no artigo 54, "b" da Lei Orgânica deste Município, **já que ao Poder Legislativo não é atribuído competência para dar início ao procedimento legislativo sobre**

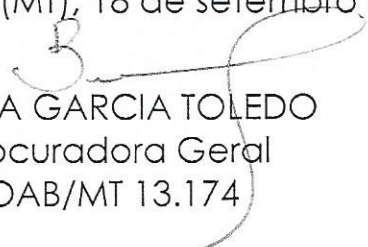


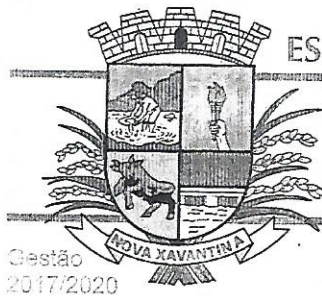
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, matéria afeta ao Prefeito Municipal.

29. ALÉM DISSO, O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO INCORRE EM AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE TRAZ A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR NOS BENS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE COM PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTALAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 56, I DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E POR SIMETRIA AO ARTIGO 63, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 40, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

É o parecer.

Nova Xavantina (MT), 18 de setembro de 2019.

  
BRUNA GARCIA TOLEDO  
Procuradora Geral  
OAB/MT 13.174

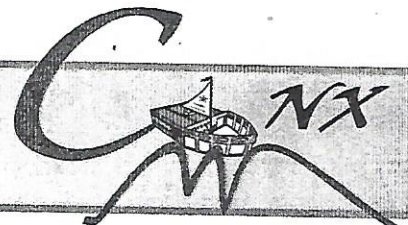


ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de  
Nova Xavantina - MT

O legislativo trabalhando por você!

Gestão  
2017/2020



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012 DE 19 DE AGOSTO DE 2019.**

**AUTOR: Sávio Luís Farias Rodrigues**

“Dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Nova Xavantina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todos os Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Nova Xavantina, deverão ser instalados sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei entende-se como Bens Públicos os seguintes Prédios próprios do Município:

- I. Sede da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
- II. Secretarias
- III. Centros de Convivência;
- IV. CRAS;
- V. Escolas;
- VI. Museus;
- VII. Policlínicas;
- VIII. Unidades Básicas de Saúde;

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como Logradouros Públicos:

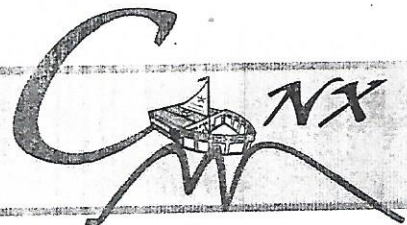
- I. Feiras;
- II. Mercados;
- III. Parques;
- IV. Passarelas;
- V. Pontes.
- VI. Praças;

**Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: [camaranx@gmail.com](mailto:camaranx@gmail.com)  
[www.camaranovaxavantina.mt.gov.br](http://www.camaranovaxavantina.mt.gov.br)**



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de  
Nova Xavantina - MT*



Gestão  
2017/2020

*O legislativo trabalhando por você!*

- VII - Quadras Poliesportivas;
- VIII - Terminais de Ônibus do Transporte Coletivo;
- IX - Viadutos;
- X - E outros espaços públicos

Art. 2º - A instalação do sistema de energia solar, prevista no art. 1º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e a provação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Art. 3º - Todo edital de licitação, para obras de construção ou reforma de prédios públicos, trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

§ 1º - Fica isento da obrigação do *caput* do art. 3º, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§ 2º - A condição prevista no § 1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

§ 3º - Os Prédios ou Logradouros Públicos que não sofrerem ampliação ou reforma em até 24 meses após a publicação desta Lei, deverão depois de esgotado esse prazo, se adequar a Implantação do Sistema de Uso de energia Solar.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal apresentará Cronograma de Implantação do Sistema de Uso de energia Solar, no prazo máximo de 24 meses.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiro  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina-MT., 26 de agosto de 2019

João Batista Vaz da Silva  
Prefeito Municipal

Palácio Adiel Antônio Ribeiro  
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal  
Nova Xavantina-Mt, 26 de agosto de 2019.

Paulo Cesar Trindade  
Presidente

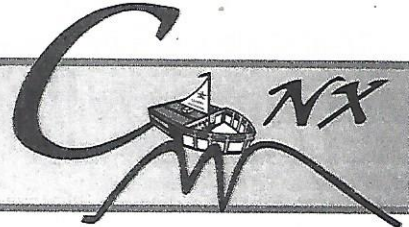
Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: [camaranx@gmail.com](mailto:camaranx@gmail.com)  
[www.camaranovaxavantina.mt.gov.br](http://www.camaranovaxavantina.mt.gov.br)

28/8/19



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de  
Nova Xavantina - MT*



Gestão  
2017/2020

*O legislativo trabalhando por você!*

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012 DE 19 DE AGOSTO DE 2019.**

**AUTOR: Sávio Luís Farias Rodrigues**

“Dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Nova Xavantina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todos os Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Nova Xavantina, deverão ser instalados sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei entende-se como Bens Públicos os seguintes prédios próprios do Município:

- I. Sede da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
- II. Secretarias
- III. Centros de Convivência;
- IV. CRAS;
- V. Escolas;
- VI. Museus;
- VII. Policlínicas;
- VIII. Unidades Básicas de Saúde;

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como Logradouros Públicos:

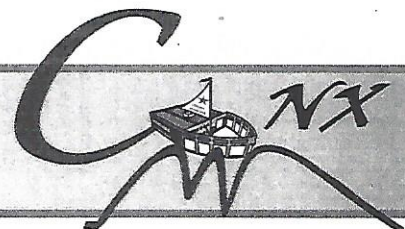
- I. Feiras;
- II. Mercados;
- III. Parques;
- IV. Passarelas;
- V. Pontes.
- VI. Praças;

**Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: [camaranx@gmail.com](mailto:camaranx@gmail.com)**  
**[www.camaranovaxavantina.mt.gov.br](http://www.camaranovaxavantina.mt.gov.br)**



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de  
Nova Xavantina - MT*



Gestão  
2017/2020

*O legislativo trabalhando por você!*

- VII - Quadras Poliesportivas;
- VIII - Terminais de Ônibus do Transporte Coletivo;
- IX - Viadutos;
- X - E outros espaços públicos

Art. 2º - A instalação do sistema de energia solar, prevista no art.1º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e a aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Art. 3º - Todo edital de licitação, para obras de construção ou reforma de prédios públicos, trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

§ 1º - Fica isento da obrigação do *caput* do art. 3º, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§ 2º - A condição prevista no §1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

§ 3º - Os Prédios ou Logradouros Públicos que não sofrerem ampliação ou reforma em até 24 meses após a publicação desta Lei, deverão depois de esgotado esse prazo, se adequar a Implantação do Sistema de Uso de energia Solar.

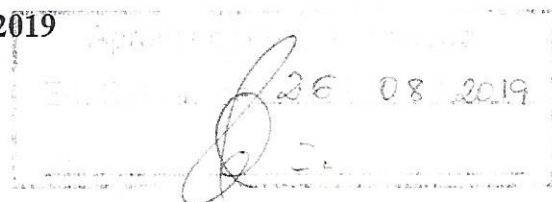
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal apresentará Cronograma de Implantação do Sistema de Uso de energia Solar, no prazo máximo de 24 meses.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

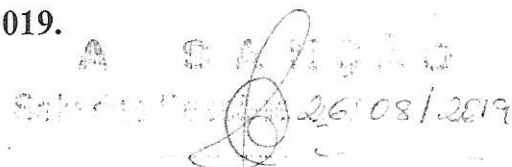
**Palácio dos Pioneiro  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina-MT., 26 de agosto de 2019**

**João Batista Vaz da Silva  
Prefeito Municipal**



**Palácio Adiel Antônio Ribeiro  
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal  
Nova Xavantina-Mt, 26 de agosto de 2019.**

**Paulo Cesar Trindade  
Presidente**



**Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: [camaranx@gmail.com](mailto:camaranx@gmail.com)  
[www.camaranovaxavantina.mt.gov.br](http://www.camaranovaxavantina.mt.gov.br)**